



HUGO OLIVEIRA DA ROSA

**RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Análise do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000
do Conselho Nacional de Justiça

São Lourenço/MG

2022

341.16

R788o Rosa, Hugo Oliveira da

Relacionamentos poliafetivos à luz do ordenamento jurídico brasileiro: análise do pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do conselho nacional de justiça / Hugo Oliveira da Rosa. -- São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022.

17 f.

Orientador: Renato Augusto de Alcântara Philippini

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Direto de família. 2. Relacionamento poliafetivo. 3. Ordenamento jurídico. I. Philippini, Renato Augusto de Alcântara, orient. II. Título.

Catálogo na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175



HUGO OLIVEIRA DA ROSA

**RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Análise do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000
do Conselho Nacional de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado pelo aluno Hugo Oliveira
da Rosa como requisito para obtenção
do título de Bacharel, do Curso de
Direito, da Faculdade de São Lourenço.
Orientador: Professor Me. Renato
Augusto de Alcântara Philippini

São Lourenço/MG

2022

RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Análise do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça

Hugo Oliveira da Rosa¹

Renato Augusto de Alcântara Philippini²

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a atual situação jurídica pela busca de equiparação em direitos ao instituto da família pelas pessoas que optam pela convivência em relacionamentos poliafetivos. Especificamente o trabalho a ser apresentado na forma de artigo vai ficar na análise da fundamentação que embasou a decisão exarada no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou nulas as escrituras públicas de união estável poliafetiva, lavradas por cartórios do Estado de São Paulo e que determinou, ainda, vedação de lavratura de novas escrituras a casos semelhantes. O presente estudo é descritivo e explicativo, com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Família. Relacionamentos poliafetivos. Equiparação. Impedimento de lavratura em cartórios,

ABSTRACT

This paper aims to analyze the current legal situation in search of equal rights to the family institute for people who choose to live in polyaffective relationships. Specifically, the work to be presented in the form of an article will be based on the analysis of the fundamentals that supported the decision examined in the Request for Action nº 0001459-08.2016.2.00.0000, of the National Council of Justice, which determined the nullity of the public deeds of multi-affective stable union, drawn up by notaries in the State of São Paulo and which also determined the prohibition of the filing of new deeds for similar cases. This study is descriptive and explanatory, with a qualitative approach.

Keywords: Family. Poly-affective relationships. Equalization. Impediment of drawing up in notary offices,

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: hugohugo23@hotmail.com

² Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea. Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é formada por relações de trabalho, comerciais e também afetivas, e, como e qualquer ecossistema sofre alterações com o decorrer de sua existência, tendo se desenvolvido dentro de um mesmo microsistema grupos diferenciados, com identificações e comportamentos variados e em conflito com a grande maioria.

Os relacionamentos por sua vez expressam grande cultura de um povo, tendo em cada país, estado ou até mesmo cidade, um modo diferente de se iniciarem, manterem e se extinguirem, tudo de acordo com vários fatores impostos pela sociedade onde se encontram.

No Brasil, desde seus primórdios a cultura de relacionamentos afetivos é pautada pelos ditames religiosos e políticos, sempre em consonância com a cultura trazida pelos nossos colonizadores. Dentre esta cultura, está a de relacionamentos afetivos ou conjugais monogâmicos, que são ainda hoje a maioria no país.

Ocorre, no entanto, que as relações poliafetivas são uma realidade nas sociedade, inclusive na Brasileira. Novas formas e tipos de relacionamentos, como os homoafetivos, relacionamentos abertos e também o relacionamento poliafetivo alargam o conceito de família mas, no entanto, nem todos são reconhecidos como tal e gozam das mesmos direitos e deveres da família tradicional .

Nesse contexto, o presente estudo, que adotou metodologia descritiva e explicativa, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental sobre o tema, tem como objetivo principal analisar a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em 26 de junho de 2018, proibiu o registro em cartório das uniões poli afetivas.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em quatro tópicos, sendo o primeiro a introdução, na qual se apresentou uma visão geral do estudo feito; o segundo tópico apresentou o referencial teórico enfocando os temas conceito de família no direito brasileiro e relações poliafetivas; o terceiro tópico trouxe a decisão do CNJ; o quarto, por sua, vez, trabalhou algumas consequências da

decisão do CNJ sobre a situação dos relacionamentos poliafetivos no Brasil; e, por fim, foram apresentadas as considerações finais.

2 FAMILIA, RELACIONAMENTO POLIAFETIVO E POLIAMOR

Relacionamento, ato de conviver em bem estar com o semelhante, pautado em interesses recíprocos ou em comum, ou seja, se unir para alcançar um objetivo ou realização conjunta que beneficie a todos os envolvidos. O relacionamento é a base para a constituição da família tradicional, homem, mulher e filhos.

Ocorre que com o passar dos anos, o mundo muda, e também seus constituintes, alterando formas e sentidos, ou, ao menos tentando alterar, para que se configurem dentro das situações fáticas reais. A família como se tem costume, e, proteção jurídica, se trata daquela constituída pelo marido e mulher, com advento do matrimônio e sua prole, como preceitua o artigo 1.565 do Código Civil brasileiro: “[...] Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2002).

E ao longo de toda nossa legislação, neste código, se encontram referencias á família tradicional, como nos artigos:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
[...]

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.(BRASIL, 2002).

Como já mencionado, com o passar dos anos foram criados novas construções em diversas áreas, e, em relação á família não foi diferente, o conceito da família outrora protegida constitucionalmente teve quer ser estendida para que resguardassem outros tipos de relacionamentos que se equiparam com o da família tradicional, como o homoafetivo, que somente adquiriu este caráter após as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º132, que reconheceu o direito de casais do mesmo sexo à união estável, e

também da ADPF n.º 4277, que equiparou a união anteriormente citada como entidade familiar.

Estas novas formas familiares impulsionaram os adeptos ao relacionamento poliafetivo, fazendo com que buscassem também uma forma de validação jurídica de seus relacionamentos, como não existia a previsão da união poliafetiva por meio do matrimônio, e tal ato se faz bem mais formal, optaram pela tentativa de contratualizar esta vontade coletiva por meio de escritura pública, visto que não existia qualquer vedação vigente em relação a lavratura de escritura de declaração de união estável poliafetiva, e está se faz menos formal do que o matrimônio civil, assim iniciando a discussão e colocando o tema em debate.

Como dedução lógica, para encontrarmos o significado dos relacionamentos poliafetivos precipuamente é necessário esclarecer o que são poliafetividade e poliamor, encontrando estes fundamentos, teremos, por consequência a base para a compreensão do relacionamento poliafetivo.

A poliafetividade se traduz no sentimento afetivo por pessoas do mesmo sexo ou não, simultaneamente, com o desejo de constituição de um núcleo comum de convivência, com relacionamento afetivo e ou sexual em comum entre todos os participantes.

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, um núcleo familiar formado por três ou mais pessoas, que manifestam livremente a vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (PAMPLONA FILHO, 2020, p. 46).

Já Cardoso define a união poliafetiva da seguinte forma:

Uma união considerada poliafetiva tem ligação com a probabilidade de se reconhecer que um indivíduo tenha condições de amar e de ter relacionamento com mais de uma pessoa, de forma simultânea. Este sujeito não teria vínculo, então, a somente uma pessoa, amando mais de uma, ao mesmo tempo. Na visão do sociólogo finlandês Jin Haritaworn, existe somente uma possibilidade de se amar uma única pessoa ao mesmo tempo. Este mesmo sociólogo finlandês faz uma definição de Poliamor como sendo “[...]a suposição de que é possível, válido e valioso manter relações íntimas, sexuais e/ou amorosas com mais do que uma pessoa (HARITAWORN *apud* CARDOSO 2010, p. 10).

Denota-se, portanto que a poliafetividade é uma extensão do que se denomina poliamor, que por sua vez é configurado no sentimento de amor, desejo de constituição de família, convivência, divisão econômica, criação e constituição da prole, com dois ou mais indivíduos, de sexo biológico comum ou diferenciado, sempre com contato e convívio direto entre todos os membros do grupo, partilhando todos os objetivos, conquistas e ideias.

O poliamor que se baseia no amor, se dá com o conhecimento e aceitação de todos os participantes, são relações afetivas, íntimas, emocionais entre dois ou mais indivíduos numa única unidade familiar, sendo que todos exercem a sua autonomia privada tendo como objetivo a constituição de família (SANTOS, 2020, p. 26).

Conclui-se com a análise dos elementos apresentados que para a caracterização do relacionamento poliafetivo é necessário que exista um grupo de três ou mais pessoas, com sexos biológicos semelhantes ou diferenciados, e o ideal de constituição de família, respaldando-se no poliamor, que seria a convivência entre todos os membros do grupo, as relações afetivas cotidianas, os prazeres e desprazeres da convivência em grupo, o fim comum de reunirem esforços para a constituição de um lar e uma economia familiar pautada na convivência simultânea e conhecida por todos os membros do relacionamento, não se confundindo com relacionamentos paralelos, onde um indivíduo se relaciona com dois ou mais de formas isoladas, não tendo portanto, estes companheiros qualquer contato ou afetividade recíproca para com os demais.

4 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001459-08.2016.2.00.0000

No ano de 2012, em duas cidades paulistas, foram lavradas, por Tabeliães, escrituras públicas de declaração de união estável de grupos que se autodenominam em relacionamento poliafetivo, sendo os referidos instrumentos públicos alvos das mais diversas críticas, tanto científicas, religiosas, sociais e até mesmos jurídicas.

Após serem noticiados os casos, surgiu a dúvida jurídica alvo deste trabalho, que se trata da decisão do CNJ em proibir os cartórios a lavrarem em suas notas as referidas Uniões, pois até então o caso não fora discutido, nem

mesmo tendo como ocorrer um julgamento em caso de uma dissolução de união estável poliafetiva.

Com a ascensão do caso e a quebra de inércia do judiciário, o mesmo optou por negar a validade de tais atos, e, para eventual resolução de conflitos, a Associação Brasileira de Direito de Família e Sucessões ADAFAS, fez ao CNJ um pedido de Providências sob nº 0001459-08.2016.2.00.0000, sendo o mesmo atendido e julgado no dia 27 de janeiro de 2020, com a continuidade de proibição a lavratura de União estável poliafetiva.

A decisão Proferida pelo CNJ em face do pedido foi a seguinte:

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro (vistor), o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e a Presidente e o Conselheiro Luciano Frota que julgava improcedente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daldice Santana e André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26 de junho de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

No caso atuaram, os ministros João Otávio de Noronha, André Godinho, Aloysio Corrêa da Veiga, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Daldice Santana, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira e Márcio Schiefler, Fernando Mattos.

Como relator do caso, o ministro João Otávio de Noronha julgou procedente o pedido e votou no sentido de que, em primeiro lugar, a união poliafetiva existe como fato, mas é reprimida pelo direito, de modo que, quem está fora da regulamentação vive, em tese, ato ilícito. O ministro, em seu voto, indicou, ainda, que este tipo de união, eventualmente, pode virar bigamia ou poligamia, portanto, crime; que o objetivo da Constituição seria proteger a família legalmente constituída; e, por fim que as uniões poliafetivas não seriam socialmente aceitas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Concluindo assim pela continuidade da proibição, pois o assunto ainda não causa o *animus* para alteração legal, e tão pouco é aceitável pela sociedade, segundo o entendimento do ministro, os casos se tratam de atos

ilícitos, pois a sociedade ainda reprime atos como a bigamia e relacionamentos abertos, existindo inclusive previsão legal reprimível, mesmo que em desuso, para tais atos, e, não existindo um clamor social capaz de embasar uma alteração ou aceitação, deve o assunto continuar acompanhando o fundamento do Direito que é a vida em sociedade, se este não carece atenção ou legislação a favor do tema, o próprio não merece a proteção dada às demais temáticas e temas coligados, mesmo que carentes de analogias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O ministro André Godinho por sua vez julgou o pedido parcialmente procedente, não acreditando que seja necessário à proibição da lavratura, mas tão somente, que, as serventias extrajudiciais se abstenham de lavrar escrituras públicas de reconhecimento de uniões poliafetivas que tenham caráter constitutivo e, no mais, acompanhou o voto dos demais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Por sua vez, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgando também, parcialmente procedente o pedido, ainda trouxe uma nova perspectiva para os efeitos dos instrumentos celebrados, qual seria a de que em face da não equiparação, comungando neste aspecto com o relator, o ideal seria que o efeito fosse de constituição de sociedade de fato em relação aos bens do grupo, face a não estipulação legislativa de que o instrumento celebrado garanta direitos sucessórios para os companheiros, os tornando, nos bens que comumente adquirirem, condôminos, julgado que se “[...] permite a lavratura de escritura pública, limitando-a ao reconhecimento da sociedade de fato, para efeitos patrimoniais, impedindo equiparação a união estável, por inexistência de amparo legal” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O ministro Luciano frola julgou o pedido como Improcedente, trazendo relevantes considerações, alegando que constitucionalmente as uniões em epígrafe não são ilegais, citando o artigo 226 da Carta Maior Brasileira, defendendo que o mencionado artigo não é rigorosamente taxativo, ou seja, as famílias, mesmo que diversas do modelo esperado pela sociedade, devem ter a proteção constitucional, por se tratarem de Famílias no seu sentido constitutivo primordial, e ressalta que a proteção à família é direcionada a seus membros, para que todos tenham seus direitos e garantias fundamentais respeitados num país democrático de direito, respeitando inclusive o princípios

norteadores da nação brasileira. Nesse contexto, afirmou que o art. 226 da CF/1988 não aponta um rol taxativo para as entidades familiares; que o direito deve acompanhar a dinâmica das transformações sociais; quanto à proteção da família, apontou que endente que deve ser direcionado o amparo para as pessoas que a integram, e não para as formas e estruturas tradicionais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)..

O ministro Arnaldo Hossepian seguiu o que foi apontado na decisão de seu colega Aloysio Corrêa da Veiga, com sua parcial procedência. A ministra Daldice Santana também seguiu no mesmo sentido Aloysio Corrêa da Veiga acrescentando que este tipo de relação não deve ser reconhecida como família de forma alguma, mas sim como um negócio jurídico, enaltecendo que não há previsão legal para tal situação no ordenamento e o segundo que no atual ordenamento não são possíveis tais uniões. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)..

Os ministros Márcio Schiefler e Fernando Mattos, julgam procedente o referido pedido, ambos acompanhando a conclusão do relator, porém divergindo em relação á circunstância de fundamentação, que ao ver de ambos, o tema não seria de competência e apreciação do CNJ mais sim do poder Legislativo, ao qual deve estar atento ás mudanças sociais, acrescenta ainda o ministro Fernando que todo o ordenamento se refere à duas e não mais pessoas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Dos posicionamentos exposto, , se torna evidente a negativa por parte do Judiciário brasileiro em reconhecer a união poliafetiva e lhe dar status de entidade familiar, ora por inexistência de previsão legal, ora por alegação de incompetência alegada pelo judiciário em relação á tratativa, mesmo com opiniões divergentes, no sentido de que deveriam sim ser garantidos os direitos da família normal também as poliafetivas, restando somente aos seus constituintes e adeptos a formalização de sociedade de fato em relação aos bens, e, aguardar até que o tema seja mais debatido ao ponto de possibilitar alterações legislativas

De um modo geral aqueles que atualmente integram relações poliamorosa e poliafetivas se encontram desamparados em relação a direitos de família e sucessórios.

5 IMPLICAÇÕES DA RESOLUÇÃO DO CNJ NOS RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS NO BRASIL

No Brasil, embora existam relacionamentos poliafetivos, como em todos os países, estes não são tutelados pelo ordenamento jurídico vigente, visto que há a omissão da tratativa do tema.

No ano de 2012, foi feita em, um tabelionato de notas na cidade de Tupã, estado de São Paulo, a lavratura de uma escritura pública de declaração de união estável entre três pessoas, um trizal formado por um homem e duas mulheres que relacionavam entre si já a mais de três anos, o que veio a colocar em pauta os direitos e garantias dos indivíduos que integram este tipo de relação. Este foi o primeiro caso noticiado de tentativa de formalização de uma união não convencional, sendo que ainda hoje em nosso ordenamento jurídico, é tutelado e protegido a entidade familiar formada por união conjugal entre homem e mulher, isso na letra legal, pois já se evidenciam várias contradições, não formalizadas legislativamente como, por exemplo, as uniões homoafetivas, que embora possam legalmente ocorrer, se deduzem por analogia ao texto constitucional. Nesse sentido:

O art. 226, § 3º, CF, dispõe que: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No mesmo sentido, o art. 1.723, CC, estabelece que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (LIMA, p.03, 2019)

Embora muito criticada por inúmeros grupos sociais, a decisão do CNJ foi cautelosa, pois ao garantir status de entidade familiar, traria também uma nova problemática, qual seja, a de aplicação ou interpretação das leis para fatos semelhantes, visto que se trataria mais formas de direitos.

Um exemplo prático seria em relação ao nome dado á um dos filhos que nasceu no seio da família poliafetiva, se deveria este, por afeto, fatores biológicos ou até mesmo patrimoniais receber o nome de um ou de todos.

Hoje em dia existe a possibilidade do acréscimo do nome e registro de paternidade ou maternidade socioafetiva em vias extrajudiciais, isto por meio

da publicação, em novembro de 2017, do Provimento n.º 63 do CNJ, que estipula:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Porém não há a previsão de quantos e como seria o acréscimo dos genitores nos registros públicos, mesmo que seja possível, nos relacionamentos poliafetivos a exteriorização da socioafetividade.

Outro caso interessante se traduz na possibilidade da pactuação dos nubentes quando do casamento:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;
III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;
V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;
VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges (BRASIL, 2002)

Visto as possibilidades de pactuação e seus reflexos na vida familiar, principalmente financeira, se cria mais um caso de debate, pois qual seria o regime adotado para os nubentes ou companheiros em um casamento ou união estável poliafetiva? O regime será único para todos? Ocorrendo casos estipulados no artigo 1.641 do código civil, casos de separação obrigatória de bens, como distinguir os bens comuns ou particulares entre o casamento com outro cônjuge ou companheiro da mesma relação que está apto a contrair o matrimônio ou constituir união pelo regime da comunhão universal de bens?

No âmbito criminal, o tema deve ainda mais ser debatido devido se tratar da *última ratio* do direito, ciente que quanto maior o grupo que se relaciona, maior a probabilidade de conflitos e praticas de crimes externos ao relacionamento e entre si.

Existem, e estão em vigência leis que protegem o cidadão e sua família de casos de violência dentro de seu domicílio, caso da Lei 11.340 de 2006, porém toda legislação criada e adotada se refere á família tradicional, nem existindo menção a aplicação em casos diferenciados. É de certeza legal que no direito penal não se pode realizar analogia, colocando em pauta o que seria adotado em casos de conflitos em meio a relacionamentos não convencionais. Uma alteração ou decisão de tamanha importância merece a mais estimada cautela, visando garantir que a sociedade como um todo consiga sustentar o início das aplicações legislativas e até mesmo suas adaptações para que os

adeptos não sejam tolhidos da proteção a vida que lhes é garantida constitucionalmente.

Em se tratando da seara trabalhista, existe, por exemplo as licenças destinadas aos trabalhadores, como a licença maternidade e ou paternidade, em virtude do nascimento de um filho, a tratativa ficaria condicionada ao reconhecimento de quem integra a família e quem, além do indivíduo recém-nascido, tem o direito ao período de licença, visto que não é aceito a distinção preconceituosa da paternidade ou maternidade biológica da socioafetiva.

Outra tratativa a ser abordada na mesma área, e de que com o aumento da entidade familiar, a depender da quantidade de membros, os benefícios trabalhistas conseqüentemente terão um peso nas relações de trabalho, diminuindo empregos ou criando óbice a contratação aos que integram relacionamento poliafetivo por gerarem custos elevados, atingindo também a economia do país.

Na área previdenciária, como nas demais, dependem da situação do reconhecimento como entidade familiar, ou ao cadastramento de possíveis dependentes; vários benefícios dependeriam da tão buscada decisão para constatar que de direito deveria receber os benefícios por exemplo em virtude de falecimento do beneficiário, e como seria feito seu calculo e divisão no caso, visto que ocorreria um aumento significativo de beneficiários.

Em se tratando do que declara e sustenta a Constituição, o reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos como entidade familiar, seria mais uma prova de aceitação as diversidades sociais e não interferência às relações privadas dos indivíduos, reafirmando ainda mais a democracia e liberdade dos brasileiros. Um país que busca desenvolvimento e erradicação das pobrezas e misérias sociais deve discutir em todos os ambitos as conseqüências dos atos que profere e das garantias que deve oferecer aos seus cidadãos, com definição de quais órgãos tem ou não a capacidade de decidir contendas delicadas como este caso, respeitando os princípios basilares e a vontade de cada indivíduo.

No geral a decisão proferida se apresenta conservadora e cautelosa, visto que o referido Órgão seja um norteador administrativo e tenha emanado recomendações com vedação a realização de escrituras públicas de declaração de União estável, sendo um alvo necessário de críticas e fonte de

impulso para que legisladores e estudiosos busquem informações para novos questionamento e garantia de criação de leis regulando a situação dos relacionamentos poliafetivos.

CONCLUSÃO

A decisão analisada em conjunto com a problemática da constituição de um direito a um grupo conclui que o tema se encontra imaturo na sociedade, visto que de pouca menção na atualidade, mas evidente que o tema deve e será mais debatido, necessitando de maior discussão e movimento legislativo, pois até o momento todas as menções à entidade familiar vinculam a família tradicionalmente constituída ou se pautando na analogia legal.

Ocorre, que nosso ordenamento se pauta na legalidade, fundamento dos votos preponderantes na referida decisão, contudo o que não se encontra expressamente ilícito é objeto possível até sua confirmação de ilicitude.

Um outro ponto a ser questionado é o da competência do CNJ para atribuir ou não o status de entidade familiar, o que seria competência primordial das Supremas Cortes Brasileiras e principalmente do legislativo, embora o mérito da decisão não vincule tais áreas a sua obediência.

Por fim, conclui-se que a respeitável decisão analisou tão somente os referidos relacionamentos com a legalidade expressa, sem ter base estatística referencial ou olhar legal principiológico, visto a não vedação. É importante ressaltar que a referida conclusão do CNJ não se faz imutável, o que certamente fará que de acordo com mais estudos e casos concretos, o assunto será levado àqueles ao qual é de direito decidir ou pelo menos analisar a temática, pois o que não é ilegal, sem sua expressa vedação, não pode ser vedado àqueles a qual o fazem com o intuito de benefício comum de um grupo, ainda que extremamente desconhecido ou minoritário, sendo adequada uma decisão que garanta e respeite as diversas consequências jurídicas e fáticas do reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos como família, acompanhando o avanço social e se adequando ao que se necessita para regular a vida social, função ao qual compete ao Direito e ao Ordenamento Jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 de out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**.. União Estável Poliafetiva. Entidade Familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria Sociocultural. Imaturidade Social da União Poliafetiva Com Família. Declaração de Vontade. Inaptidão Para Criar Ente Social. Monogamia. Elemento Estrutural da Sociedade. Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva. Relator: Desembargador João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 26 de junho de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&i>. Acesso em: 11 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 11 out. 2022.

CARDOSO, Daniel. **Amando vári@s**: Individualização, redes, ética e poliamor. Tese de Mestrado em Ciências da Comunicação da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010.

LIMA, E.C.A.S.S. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Conteúdo Jurídico**, p. 01-11, mar de 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br>> Acesso em 07 de out.2022.

PAMPLONA FILHO, R. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura de escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, SP, n. 1, v .20, p. 46, 2019. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>> Acesso em 07 de out. 2022.

SANTOS, Natália Duarte Boson. **União poliafetiva: uma análise do seu reconhecimento**. Belo Horizonte: 2020. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/7444/3548>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 13 out. 2011. Disponível em: <https://aliancalgbti.org.br/wp-content/uploads/2019/12/ADPF-132.pdf>; Acesso em 29 nov 2022.